



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2160, de 2023, do Deputado Nicoletti, que *institui normas gerais para os agentes de trânsito (Lei Geral dos Agentes de Trânsito); e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.160, de 2023, de autoria do Deputado Nicoletti, que institui normas gerais para os agentes de trânsito (Lei Geral dos Agentes de Trânsito) e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O PL (a) institui normas gerais aplicáveis aos agentes de trânsito, criando a denominada “Lei Geral dos Agentes de Trânsito”, e (b) promove alterações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para incluir tais servidores no rol daqueles autorizados ao porte de arma de fogo.

Em resumo, o texto da proposição define o agente de trânsito como servidor público estruturado em carreira típica de Estado, integrante de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que realize atividades de patrulhamento viário, fiscalização, operação e educação de trânsito, no exercício regular do poder de polícia voltado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas vias públicas. Estabelece, ainda, requisitos mínimos para o ingresso na carreira, como nacionalidade brasileira, gozo dos direitos políticos, quitação eleitoral e militar, nível superior



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

completo, idade mínima de dezoito anos, aptidão física, mental e psicológica, habilitação para conduzir veículos automotores na categoria “B” ou superior e idoneidade moral aferida por investigação social e certidões judiciais.

O texto prevê capacitação obrigatória e periódica dos agentes, com matriz curricular mínima, e reconhece o exercício da função como atividade de risco permanente e inerente ao cargo. Entre as atribuições listadas, destacam-se o exercício do poder de polícia de trânsito, o uso de uniforme e equipamentos padronizados, o patrulhamento viário, a participação em operações de escolta e controle de tráfego, o atendimento de sinistros e a coleta de dados para fins estatísticos e de políticas públicas. Também se prevê a articulação institucional com o Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675, de 2018).

No que se refere às alterações ao Estatuto do Desarmamento (ED), o projeto inclui os agentes de trânsito entre os profissionais que poderão portar arma de fogo, seja particular ou fornecida pela instituição, inclusive fora de serviço, com validade nacional. O porte dependerá de formação específica em estabelecimento de ensino policial e da existência de mecanismos de controle e fiscalização interna.

A matéria foi aprovada na Comissão de Segurança Pública (CSP) em 28/04/26 com duas emendas.

Foi apresentada emenda de autoria do Senador Marcelo Castro, que propõe a inserção do órgão rodoviário da União bem como a equiparação de seus atuais agentes aos demais agentes de trânsito de carreira conforme o texto do PL.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias a ela despachadas pelo Presidente do Senado Federal.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos dos arts. 21, VI e 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal (CF), compete à



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

União legislar privativamente sobre trânsito e armamento. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Outrossim, não identificamos vícios de constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade na proposta apresentada.

Sobre o mérito, concordamos com a análise feita na CSP. Entre as demais carreiras arroladas no art. 144 da CF, os agentes de trânsito ainda carecem de uma legislação nacional e unificada que estabeleça os parâmetros de seu regime jurídico, de suas atribuições e prerrogativas, entre outros elementos importantes para assegurar a segurança jurídica necessária ao desempenho da função pública.

Conforme decidido no Tema 532 do STF, com repercussão geral, tem respaldo constitucional a delegação do poder de polícia — incluindo fiscalização e aplicação de multas de trânsito — apenas a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública. O PL considera que a carreira de agente de trânsito é típica de Estado, impedindo a delegação integral de suas atribuições a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública.

Quanto à qualificação da atividade de “natureza policial” para os cargos de agente de trânsito, ainda que para aquelas relacionadas à “segurança viária”, concordamos com a CSP que se trata de ampliação conceitual excessiva, considerando que o dispositivo em questão do PL (art. 2º, § 2º) cita de forma genérica a atividade de “promoção de segurança viária”, o que inclui diversas atribuições que não se enquadram naquela estritamente policial, como a educação e a engenharia de trânsito, conforme consta expressamente no § 10 do art. 144 da CF.

O mesmo raciocínio estendemos à previsão de porte de arma de fogo para os agentes de trânsito. É necessário limitar esse direito apenas àqueles servidores que exerçam atividades de forma *ostensiva e externa*, tendo em vista o caráter finalístico restritivo do ED.

Por fim, quanto à Emenda nº 3-CCJ, apresentada pelo eminente Senador Marcelo Castro, entendemos que ela não deve ser acolhida. Embora se



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

reconheça a relevância das atividades desempenhadas pelo DNIT e por servidores designados como Agentes da Autoridade de Trânsito, a emenda promove alteração substancial no alcance da proposição, ao incluir o órgão rodoviário da União e equiparar servidores e empregados públicos que atualmente exerçam essa atividade ao regime jurídico previsto para os agentes de trânsito de carreira.

O projeto, em sua concepção original, disciplina os agentes de trânsito vinculados aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em linha com o § 10 do art. 144 da Constituição Federal, que trata da segurança viária no âmbito desses entes federativos. No plano federal, entretanto, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais possui tratamento constitucional próprio, cabendo à Polícia Rodoviária Federal essa atribuição, nos termos do art. 144, § 2º, da Constituição, bem como das competências previstas no art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, a inclusão do DNIT no regime proposto poderia produzir efeitos sobre organização administrativa, atribuições funcionais e prerrogativas de servidores e empregados públicos federais, matéria que recomenda tratamento próprio, com debate específico sobre estrutura de carreira, requisitos de investidura, capacitação, controle interno, impacto administrativo e compatibilidade com o modelo federal de segurança viária. A rejeição da emenda, portanto, não afasta as competências legais já exercidas pelo DNIT no âmbito da fiscalização de trânsito, mas preserva a coerência do projeto com seu objeto central: a regulamentação dos agentes de trânsito de carreira no âmbito dos órgãos executivos de trânsito e rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.160, de 2023, com o acolhimento das Emendas nº 1-CSP e nº 2-CSP e a rejeição da Emenda nº 3-CCJ.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora